



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

Aprovado em 1º turno por 15 votos, em 24/9/2020 PROJETO DE LEI Nº 5162/2020

Aprovado em 2º turno por 15 votos, em 24/9/2020

Aprovado Redação por 15 votos, em 24/9/2020



A Sanção

em

25/9/2020

Umar de Almeida
PRESIDENTE



Dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio familiar e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS APROVA:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º Fica instituído no Município de Patos de Minas o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, denominado de “Serviço Família Acolhedora”, é parte integrante da Política de Atendimento à Criança e Adolescente do Município de Patos de Minas, atendendo ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente Lei nº 8.069/90, aos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e na Política Nacional de Assistência Social como serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem por determinação judicial.

Art. 2º O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças e adolescentes por famílias residentes no município de Patos de Minas, previamente cadastradas no serviço e habilitadas, que tenham condições de recebê-las e mantê-las com dignidade, garantindo a manutenção dos direitos básicos, essenciais ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação, alimentação, com acompanhamento direto da área de assistência social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Patos de Minas.

Art. 3º Podem ser inseridas no Serviço de Acolhimento Familiar todas as crianças de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, sendo que somente poderão ser encaminhados através de determinação da autoridade judiciária competente, ou excepcionalmente, o serviço poderá acolher a criança ou adolescente, em caráter de urgência, sem prévia de determinação da autoridade competente, fazendo a comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Vara da Infância e Juventude, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Os profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar realizarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas no processo de inscrição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



§ 2º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

Art. 4º O Serviço de Acolhimento Familiar atenderá crianças e adolescentes do município de Patos de Minas em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, que tenham seus direitos fundamentais ameaçados ou violados em casos de abandono, negligência, maus tratos, violência sexual, física ou psicológica por parte dos pais ou responsáveis, quando houver destituição ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela da família extensa.

Art. 5º O Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, denominado de Família Acolhedora, terá como objetivos:

I – garantir proteção integral às crianças e adolescentes afastados do convívio familiar;

II – promover a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária;

III – ofertar cuidados individualizados em ambiente familiar;

IV – oferecer atenção especializada às crianças e adolescentes, bem como às suas famílias, através de trabalho psicossocial em conjunto com as demais políticas públicas, visando prioritariamente e preferencialmente o retorno da criança e adolescente de forma protegida à família de origem;

V – contribuir para o rompimento do ciclo de violência e violação de direitos em famílias socialmente vulneráveis;

VI – promover a inserção e acompanhamento sistemático na rede serviços, visando a proteção integral da criança e/ou adolescente e sua família;

VII – contribuir para a superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para reintegração familiar ou colocação em família substituta;

VIII – estabelecer articulação de recursos públicos e comunitários mobilizando a rede em torno da família em situação de vulnerabilidade visando a potencialização das famílias acolhedoras e de origem e a busca de alternativas para a melhoria do convívio familiar e comunitário.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – acolhimento: medida protetiva prevista no Art. 101, incisos VII e VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, caracterizada pelo breve e excepcional afastamento da criança ou do adolescente da sua família natural ou extensa visando a sua proteção integral;

II – Família natural: a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes (art. 25 do ECA);

III – família extensa: aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Art. 25, par. único do ECA);



- IV – família de origem: pode ser família natural ou extensa;
- V – família acolhedora: qualquer pessoa ou família, previamente cadastrada, avaliada e capacitada, pelo Serviço de Acolhimento Familiar, que se disponha a acolher criança ou adolescente em seu núcleo familiar, sem intenção de realizar adoção;
- VI – bolsa-auxílio: é o valor em dinheiro a ser concedido para a família acolhedora, por criança ou adolescente acolhido, visando prestar apoio financeiro com as despesas do acolhido.

Art. 7º A gestão do serviço de acolhimento familiar é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social órgão responsável pela política de Assistência Social no município de Patos de Minas, contando com a articulação e envolvimento dos atores do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente:

- I – Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais;
- II – Ministério Público do Estado de Minas Gerais;
- III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV – Conselho Municipal de Assistência Social;
- V – órgãos municipais gestores das políticas de Educação, Saúde, Habitação, Esporte, Cultura e Lazer;
- VI – Conselho Tutelar.

Art. 8º As crianças e adolescentes atendidos pelo Serviço Família Acolhedora receberão:

- I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II – acompanhamento psicossocial e pedagógico pelo Serviço Família Acolhedora;
- III – estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, por meio de Decretos, que deverão seguir a legislação nacional, bem como as políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 10. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.



Art. 11. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar parcerias com organizações da sociedade civil para execução do Serviço de Acolhimento Familiar na forma da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do Serviço Família Acolhedora ser executado por entidade não governamental, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizará a escolha mediante chamamento público, devendo para tanto ser preenchido os seguintes requisitos:

I – cumprir os requisitos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II – atender aos princípios, diretrizes e orientações da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e suas alterações, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

III – atender às orientações técnicas dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes do Ministério do Desenvolvimento Social, atualmente Ministério da Cidadania.

§ 2º No caso de haver mais de uma entidade governamental interessada a participar do Serviço Família Acolhedora terá preferência a que preencher os requisitos a seguir elencados:

I – possuir, preferencialmente, imóvel próprio;

II – ter experiência no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e/ou no Serviço de Acolhimento Institucional de Criança e Adolescente, e conhecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º A instituição que executar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora deverá proceder à inscrição de seus programas, especificando o regime de atendimento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o qual manterá o registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 4º fiscalização da execução do serviço de família acolhedora obedecerá aos critérios e condições previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014 e suas alterações.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 12. O Serviço de Acolhimento Familiar contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados na Fundo Municipal de Assistência Social oriundos de repasses de recursos municipais, estaduais e federais.

Art. 13. Os recursos alocados ao Serviço de Acolhimento Familiar serão destinados a oferecer:

I – manutenção dos vencimentos da equipe de referência executora do serviço;

II – bolsa-auxílio para as famílias acolhedoras;



III – espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias atendidas pelo Serviço;

IV – capacitação continuada para a Equipe Técnica, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;

V – manutenção de veículo(s) para uso de serviço.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 14. O Serviço de Acolhimento Familiar será composto por equipe de referência para acompanhamento de até 15 (quinze) crianças e adolescentes acolhidos, bem como das famílias acolhedora e de origem durante o acolhimento.

Parágrafo único. Em caso de aumento da capacidade de atendimento pelo Serviço Família Acolhedora deverá ser implantada nova equipe de referência.

Art. 15. A Equipe Técnica de Referência do Serviço de Acolhimento Familiar contará com no mínimo:

I – (um) Coordenador, com qualificação em nível superior nas categorias reconhecidas para profissionais do SUAS na Resolução nº 17/2011 do CNAS;

II – 1 (um) assistente social;

III – 1 (um) psicólogo;

IV – 1 (um) assistente administrativo;

V – 1 (um) motorista.

Parágrafo único. Outros profissionais poderão vir a fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com as necessidades do Serviço.

Art. 16. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento Familiar:

I – planejar, regular, coordenar e orientar a execução do serviço;

II – motivar, incentivar, apoiar e participar na elaboração do Plano Político Pedagógico do Serviço, bem como do regimento interno, plano de ação anual e capacitações;

III – divulgar o serviço e mobilizar as famílias acolhedoras;

IV – estabelecer mecanismos de controle, monitoramento e avaliação do serviço;

V – estabelecer e manter articulação e interlocução com outras políticas públicas e órgãos de defesa de direitos humanos visando à efetivação da intersetorialidade e a prioridade nas ações do serviço de Família Acolhedora;

VI – coordenar, organizar as informações e produzir dados com vistas ao apoio técnico, monitoramento e aprimoramento do serviço;



- VII – organizar o registro das informações das crianças e adolescentes acolhidos e respectivas famílias;
- VIII – encaminhar o Termo de Adesão da família acolhedora para o Gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- IX – encaminhar o Termo de Desligamento da família acolhedora para ciência e controle da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- X – manter prontuários das famílias acolhedoras e encaminhar relatório mensal à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, constando:
- a) data da inserção da família acolhedora;
 - b) nome do responsável;
 - c) RG do responsável;
 - d) CPF do responsável;
 - e) endereço da família acolhedora;
 - f) nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s);
 - g) data de nascimento;
 - h) número da medida de proteção;
 - i) período de acolhimento;
 - j) valor a ser pago;
 - k) nome do Banco, número da agência e conta bancária a ser efetuado o depósito da bolsa auxílio.
- XI – encaminhar mensalmente relatório indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;
- XII – prestar informações sobre as crianças acolhidas ao Ministério Público e autoridade judicial competente;
- XIII – encaminhar à Autoridade Judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento);
- XIV – cumprir as obrigações previstas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, bem como as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e normativas do SUAS;
- XV – participar e promover ações de capacitação para aperfeiçoamento da gestão, regulação e desenvolvimento do serviço;
- XVI – elaborar junto com as demais equipes, qual(is) serviços farão o acompanhamento da criança após o desligamento do acolhimento;
- XVII – desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 17. São atribuições da equipe técnica:

- I – acolher, avaliar, selecionar, capacitar, acompanhar e supervisionar as Famílias Acolhedoras;
- II – articular com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente;
- III – realizar a preparação e o acompanhamento psicossocial das famílias naturais, nucleares e extensas com vistas à reintegração familiar
- IV – acompanhar as famílias acolhedoras, famílias naturais, crianças e adolescentes durante o acolhimento;



V – elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) e manter atualizado o Prontuário do Acolhimento da criança ou adolescente, iniciado imediatamente após o acolhimento;

VI – encaminhar, discutir e planejar em conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de direitos, as intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII – elaborar, encaminhar e discutir com a autoridade judiciária e membros do Ministério Público os relatórios com frequência a ser definida, sobre a situação de cada criança ou adolescente, apontando:

a) a possibilidade de reintegração familiar;

b) a necessidade de aplicação de novas medidas;

c) a necessidade de encaminhamento para adoção quando esgotados todos os recursos de manutenção na família de origem.

VIII – preparar a criança e a família acolhedora para o desligamento do acolhimento;

IX – mediar o processo de aproximação e fortalecimento ou construção de vínculos com a família natural ou extensa e adotiva quando for o caso;

X – encaminhar as famílias de origem para referenciamento no CRAS e CREAS;

XI – desenvolver outras atividades afins, no âmbito de sua competência.

Art. 18. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e/ou ao adolescente acolhidos e à família de origem, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de proteção.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá da seguinte forma:

I – visitas domiciliares;

II – atendimento psicológico;

III – presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento;

IV – encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos, famílias acolhedoras e famílias de origem aos serviços da rede de proteção.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do Serviço de Acolhimento Familiar.

§ 3º A Equipe Técnica também poderá monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, famílias de origem e famílias acolhedoras.

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidido pela Equipe Técnica em conjunto com a família de origem .

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.



CAPÍTULO V DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 19. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Município ou entidade de execução do serviço.

Art. 20. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 21. São requisitos para que famílias ou pessoas participem do serviço de acolhimento de crianças e adolescentes em família acolhedora:

- I – o responsável pela família deverá ser maior de 24 (vinte e quatro) anos, sem restrição quanto ao gênero e estado civil;
- II – comprovar residência no município de Patos de Minas há pelo menos 2 (dois) anos, sendo vedada a mudança de domicílio;
- III – não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, sendo exigido a apresentação de declaração emitida pelo órgão competente;
- IV – não estar habilitado, em processo de habilitação ou interessado em adotar criança ou adolescente;
- V – não ter nenhum membro da família, que resida no domicílio, envolvido com o uso abusivo de álcool, drogas ou substâncias assemelhadas;
- VI – obter a concordância de todos os membros da família que convivem no mesmo domicílio independente da idade;
- VII – estar em pleno gozo de saúde física e mental;
- VIII – comprovar idoneidade moral, inclusive com apresentação de certidão de antecedentes criminais de todos os membros que residem no domicílio da família acolhedora;
- IX – comprovar estabilidade financeira da família;
- X – possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;
- XI – parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento Familiar;
- XII – disponibilidade de tempo e compromisso para participar das capacitações inicial e continuada, bem como comparecer às reuniões e acatar as orientações da Equipe Técnica.

Art. 22. Atendidos todos os requisitos mencionados no artigo anterior, a família participante do Serviço assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 23. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:



- I – documento de identificação com foto de todos os membros da família;
- II – certidão de nascimento ou casamento de todos os membros da família;
- III – comprovante de residência;
- IV – certidão negativa de antecedentes criminais de todos os membros da família, que sejam maiores de idade;
- V – comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;
- VI – cartão do INSS (no caso de beneficiários da Previdência Social);
- VII – atestado médico comprovando saúde física e mental dos responsáveis.

Art. 24. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do programa, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I – participação em cursos e eventos de formação;
- II – orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- III – participação nos encontros mensais de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes.

Art. 25. São obrigações da família acolhedora:

- I – prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente;
- II – atender às orientações da Equipe Técnica e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuados;
- III – prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido à equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- IV – contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, ou extensa, e na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe interdisciplinar;
- V – comunicar a desistência formal do acolhimento, nos casos de inadaptação, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento.

Art. 26. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela Equipe Técnica do Serviço.

Parágrafo único. A coordenação do Serviço deverá garantir o encaminhamento prioritário das crianças e adolescentes acolhidos aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, assim como a inclusão em programas de cultura, esporte, lazer e profissionalização.



Art. 27. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

- I – solicitação por escrito, indicando os motivos e estabelecendo em conjunto com a equipe interdisciplinar do Serviço, um prazo para efetivação do desligamento;
- II – descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico, expedido pela equipe interdisciplinar do Serviço;
- III – por determinação judicial.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, a ser estabelecida por lei específica.

Art. 29. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em família acolhedora será realizado pela Coordenação e equipe interdisciplinar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS, conforme estabelecido pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 30. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS e aos Conselhos Tutelares, acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude, relatório circunstanciado, sempre que observar irregularidades.

Art. 31. As regras previstas nesta Lei aplicam-se, no que couber, às organizações da sociedade civil ou entidades conveniadas com o Município para execução do Serviço de Acolhimento Familiar.

Art. 32. Esta Lei será regulamentada através de Decreto do Executivo.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de setembro de 2020.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal


Jadir Souto Ferreira
Procurador-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

MENSAGEM Nº 360, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020.



À Sua Excelência o Senhor
Vicente de Paula Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e aos insignes Vereadores para encaminhar o presente Projeto de Lei que “**dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio familiar e dá outras providências.**”

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre a política de atendimento de acolhimento familiar denominado de “Serviço Família Acolhedora”.

É parte integrante da Política de Atendimento à Criança e Adolescente do Município de Patos de Minas, atendendo ao disposto no Estatuto da Criança e Adolescente Lei nº 8.069/90, aos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente à Convivência Familiar e na Política Nacional de Assistência Social como serviço de Proteção Social Especial de Alta Complexidade destinado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes afastados do convívio com a família de origem por determinação judicial.

A Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, preconiza que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Seguindo esse preceito, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece em seu art. 7º que “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS



Nesse contexto, o acolhimento familiar consiste em uma medida de proteção, com a finalidade de assegurar os direitos da criança e do adolescente que se encontrem em situação de risco e vulnerabilidade social (arts. 98 e 101), competindo ao Estado a obrigatoriedade de garantir políticas públicas que prestem, com qualidade e eficiência, o atendimento a esse público especial que dele necessita, ressaltando que o Serviço Família Acolhedora se reveste de natureza provisória e excepcional, conforme previsto no § 1º do art. 101 do ECA.

Posto isso, visando atender a tratativa firmada na Audiência de Conciliação realizada no dia 24/08/2020, referente à Ação Civil Pública com Pedido de Tutela Antecipada e Preceito Cominatório de Obrigação de Fazer – processo físico nº 0480.19.003365-8, em tramite perante a 1ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da comarca de Patos de Minas, o Executivo encaminha este Projeto de Lei para cumprir o disposto no *caput* do art. 227 da Carta da República e nas disposições do ECA sobre matéria, e como consequência por termo à referida demanda.

Diante dessas justificativas, considerando a legalidade, constitucionalidade e o interesse público da matéria, estou enviando o presente Projeto de Lei a esta Casa Legislativa para apreciação dos nobres vereadores, solicitando-lhes a aprovação.

Prefeitura Municipal de Patos de Minas, 18 de setembro de 2020.


José Eustáquio Rodrigues Alves
Prefeito Municipal